

PROCESSO	- A. I. Nº 282219.1207/14-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CELLOFARM)
RECURSO	- RECURSOS DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0007-03/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/04/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0042-11/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que no levantamento fiscal foram considerados os pagamentos do ICMS-ST retido no mês em que ocorreu o pagamento e não do período de competência. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito original. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 10/12/14, para exigir ICMS totalizando R\$152.213,82, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (março, maio e setembro/09; maio e julho/10 e outubro/11).

Na Decisão proferida (fls. 314/316) a 3ª JJF ressaltou que o autuado manifestou que os recolhimentos efetuados devem ser analisados de forma apartada, reconhecendo que houve um pequeno erro nos códigos e/ou competências, mas não falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mês de maio de 2010, alega que a Nota Fiscal nº 21.575, emitida em 18/05/2010, gerou um ICMS-ST a pagar no valor de R\$ 890,94. Entretanto, houve recolhimento desse valor em duplicidade, tendo realizado pagamento da mesma guia em 19/05/2010 e 25/05/2010, conforme anexos, fls. 109/110.

Na informação fiscal, o autuante reconhece parcialmente as alegações do contribuinte, haja vista que apurou saldo a recolher referente ao mês de março/2009, conforme quadro que elaborou à fl. 301, indicando os valores pagos e a diferença devida (R\$9.214,52). Quanto aos demais períodos diz que foram reconhecidos integralmente, não existindo saldo a cobrar.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a providencia adotada pelo contribuinte exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda à falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento.

No caso em exame, ficou constatado que o autuante considerou os pagamentos realizados, mesmo com o equívoco do contribuinte na indicação do mês de referência do recolhimento realizado, tendo apurado que ainda persiste um saldo a recolher no valor de R\$9.214,52, relativamente ao mês de março de 2009, conforme quadro que elaborou à fl. 301.

Concluo que devem prevalecer no presente lançamento os valores apurados na planilha elaborada pelo autuante à fl.301, com base nas GIAs-ST, e comprovantes de pagamentos efetuados, apresentados pelo defensor às fls. 69 a 77 tendo sido apurado o valor do ICMS-ST retido e não recolhido pelo defensor antes da autuação fiscal.

Quanto ao alegado recolhimento efetuado a mais no mês de maio de 2010, observo que o referido valor constitui créditos fiscais que poderá ser utilizado na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher, ou para pagamento de débito do imposto decorrente de denúncia espontânea ou autuação fiscal.

Vale salientar que nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover a compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, podendo o contribuinte requerer a

mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$9.214,52, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a”, item 1, do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Na Decisão ora recorrida para reexame a 3^a JJF desonerou em parte os valores exigidos tomando como base os ajustes promovidos pelo autuante quando prestou a informação fiscal (fl. 301).

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- a) Nos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 8 a 14), foram relacionadas as notas fiscais com indicação dos valores devidos a título de ICMS ST e deduzido os valores relativos a “Devolução – GIA – ST” e pagamento efetuado e transportado para o demonstrativo do Auto de Infração a diferença devida. Logo, trata-se de recolhimento a menos. Tem como base as GIAs-ST acostadas às fls. 15 a 20 e demonstrativo de pagamento das fls. 21 a 24.
- b) Tomando por exemplo o mês de maio/09, foi apurado valor de R\$40.171,23 – R\$116,54 (Gia) – 20.343,41 (pagamento) e exigido a diferença de R\$19.711,28.

Na defesa o autuado juntou comprovantes de recolhimentos (fls. 69 a 298) e argumentou que a apuração mensal deve ser analisado de forma apartada, visto que houve erro no preenchimento dos códigos e/ou competências, mas que não houve falta de recolhimento.

Constatou que o autuante diante dos documentos fiscais apresentados, não refez os demonstrativos originais, tendo apenas afirmado que após analisar os documentos fiscais acostados ao processo, houve erro no preenchimento da GNRE com relação a competência o que alimentou o sistema de informação da SEFAZ, o qual serviu de base para o levantamento fiscal. Concluiu que após analisar estas inconsistências de informações, reconheceu que assiste razão ao contribuinte, o que resultou no demonstrativo de fl. 301, com valor devido de R\$9.214,52.

Pelo exposto, a princípio, a Decisão ora recorrida carece de liquidez face a não evidenciação por meio de ajustes dos demonstrativos originais que culminaram em inexistência de base de cálculo nos diversos meses em que foi exigido o ICMS-ST, visto que o demonstrativo de fl. 101 demonstra apenas os fatos geradores ocorridos no mês de março de 2009.

Entretanto, considerando o princípio da celeridade processual, constato que nos testes por amostragem, a maior parte dos valores exigidos não tem suporte legal.

Tomando por exemplo o mês de março de 2009, o autuante indicou que o montante do ICMS-ST retido foi de R\$22.779,69, sem indicação de nota fiscal, não houve emissão de GIA-ST e deduzido o valor do ICMS-ST retido de R\$6.273,41 restaria valor devido de R\$15.506,28, que foi exigido. Por sua vez, para o mesmo mês, o recorrente acostou às fls. 69 a 77, cópia de seis GNREs com indicação das Notas Fiscais (3069, 3067, 3068, 3247, 3321) e valor pago. Esses valores totalizando R\$13.565,17 foram considerados no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 301) em que resultou na redução do débito de R\$22.779,00 para R\$9.214,52.

Já o mês seguinte (fl. 8) a fiscalização relacionou diversas notas fiscais com datas de emissão no mês de maio/09, com indicação dos valores do ICMS-ST retido totalizando R\$40.171,23 e deduziu o valor de devolução de GIA-ST de R\$116,54 e valor recolhido de R\$20.343,41.

Ocorre que pelo confronto do citado demonstrativo com as cópias das GNREs juntadas com a defesa às fls. 78 a 82, constata-se que os valores do ICMS-ST relativo às Notas Fiscais de nºs 6552,

6573, 6574 e 6625, emitidas no dia 29/05/09 tiveram recolhimentos no dia 01/06/09 (fl. 82) e não foi considerado no total indicado pela fiscalização de recolhimento no mês de R\$20.343,41 visto que estes valores aparecem no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA no mês de junho/09 (que não foi autuado).

Estes equívocos se repete também em outros meses do período fiscalizado.

Pelo exposto, pode se concluir que o levantamento fiscal não considerou os valores recolhidos considerando os meses de competência, como fez prova a empresa na sua defesa, foi anuído pelo autuante e acolhido pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

Assim sendo, constata-se que a desoneração procedida na Decisão ora em reexame decorre de erros materiais ocorrido no lançamento e correto o saneamento promovido administrativamente.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 282219.1207/14-7, lavrado contra **ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CELLOFARM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.214,52**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS